SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209080 - MG (2025/0139628-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BANDEIRANTES OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
RECORRENTE	:	PRUDENTE OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	GABRIELA FARIA CHALITA - MG210181 ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
RECORRIDO	:	RICARDO ALKMIM TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	ALINE MICHELETO TAYTI - MG199770 RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104 ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858 SILAS RIBEIRO JUNIOR - MG102017

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGÊNCIA DE TURISMO. CANCELAMENTO DE VOO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por agência de turismo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu sua legitimidade passiva em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de cancelamento de voo.
2. O acórdão recorrido considerou que a agência de turismo integra a cadeia de fornecimento do serviço e, portanto, seria solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.
3. O recorrente alegou violação dos artigos 17 e 485, VI, do CPC, sustentando sua ilegitimidade passiva, por não possuir ingerência sobre cancelamentos ou alterações de voos, limitando-se à venda de passagens aéreas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a agência de turismo, que apenas comercializou passagens aéreas, pode ser considerada integrante da cadeia de fornecimento

Documento eletrônico VDA52026895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 454a0cd2-189f-4c2a-a36c-d633bddca931

e, consequentemente, responsabilizada solidariamente pelos danos decorrentes do cancelamento de voo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens, não se aplicando aos casos em que a agência se limita à venda de passagens aéreas.
6. A agência de turismo não possui ingerência sobre cancelamentos ou alterações de voos, sendo responsabilidade exclusiva da companhia aérea o cumprimento do contrato de transporte aéreo.
7. Reconhecida a ilegitimidade passiva da agência de turismo para figurar no polo passivo da demanda indenizatória, em razão da ausência de defeito na prestação do serviço contratado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e reconhecer a ilegitimidade da parte recorrente para figurar no polo passivo da demanda.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 04 de novembro de 2025.

Ministro Humberto Martins
Relator

Documento eletrônico VDA52026895 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 04/11/2025 12:14:15
Publicação no DJEN/CNJ de 06/11/2025. Código de Controle do Documento: 454a0cd2-189f-4c2a-a36c-d633bddca931

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2209080 - MG (2025/0139628-1)

RELATOR	**:**	**MINISTRO HUMBERTO MARTINS**
RECORRENTE	:	BANDEIRANTES OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
RECORRENTE	:	PRUDENTE OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS	:	GABRIELA FARIA CHALITA - MG210181 ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
RECORRIDO	:	RICARDO ALKMIM TEIXEIRA
ADVOGADOS	:	ALINE MICHELETO TAYTI - MG199770 RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104 ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858 SILAS RIBEIRO JUNIOR - MG102017

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. AGÊNCIA DE TURISMO. CANCELAMENTO DE VOO. ILEGITIMIDADE PASSIVA.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto por agência de turismo contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais que reconheceu sua legitimidade passiva em ação de indenização por danos materiais e morais decorrentes de cancelamento de voo.

2. O acórdão recorrido considerou que a agência de turismo integra a cadeia de fornecimento do serviço e, portanto, seria solidariamente responsável pelos danos causados ao consumidor, nos termos do Código de Defesa do Consumidor.

Documento eletrônico VDA51645113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:17
Código de Controle do Documento: 5fb736c1-c311-4297-8cb1-eba767f196a8

3. O recorrente alegou violação dos artigos 17 e 485, VI, do CPC, sustentando sua ilegitimidade passiva, por não possuir ingerência sobre cancelamentos ou alterações de voos, limitando-se à venda de passagens aéreas.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se a agência de turismo, que apenas comercializou passagens aéreas, pode ser considerada integrante da cadeia de fornecimento e, consequentemente, responsabilizada solidariamente pelos danos decorrentes do cancelamento de voo.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens, não se aplicando aos casos em que a agência se limita à venda de passagens aéreas.

6. A agência de turismo não possui ingerência sobre cancelamentos ou alterações de voos, sendo responsabilidade exclusiva da companhia aérea o cumprimento do contrato de transporte aéreo.

7. Reconhecida a ilegitimidade passiva da agência de turismo para figurar no polo passivo da demanda indenizatória, em razão da ausência de defeito na prestação do serviço contratado.

IV. DISPOSITIVO

Recurso provido para cassar o acórdão recorrido e reconhecer a ilegitimidade da parte recorrente para figurar no polo passivo da demanda.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

Cuida-se de recurso especial interposto por BANDEIRANTES OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA., com fundamento no artigo 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS, que julgou demanda

Documento eletrônico VDA51645113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:17
Código de Controle do Documento: 5fb736c1-c311-4297-8cb1-eba767f196a8

relativa à indenização decorrente de desacordo em emissão de passagens aéreas e cancelamento de voos.

O julgado deu provimento ao recurso de apelação do recorrido nos termos da seguinte ementa (fl. 365):

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIASI E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS AGÊNCIAS DE TURISMO – CANCELAMENTO/ALTERAÇÃO DE VÔO – SOLIDARIEDADE – CADEIA DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO – ERROR IN PROCEDENDO – SENTENÇA CASSADA. Consideração de que a agência de viagem e a empresa aérea integram a cadeia de fornecimento do serviço. Responsabilidade solidária das agências de turismo e empresa aérea, pelo ressarcimento dos valores comprovadamente despendidos com a aquisição das passagens aéreas canceladas. Possibilidade de o consumidor ajuizar ação contra qualquer uma das pessoas jurídicas integrantes da relação de consumo. Artigos 7º, parágrafo único, e 25, § 1º, ambos do CDC. Todos os fornecedores de produtos e serviços devem responder solidariamente perante o consumidor, nos termos do artigo 14 do CDC. Verificando-se que o julgamento do feito, foi pautado em uma interpretação equivocada das regras consumeristas incidentes na espécie, impõe-se reconhecer a ocorrência de error in procedendo (erro de atividade), e consequente anulação da sentença.

Rejeitados os embargos de declaração opostos nos termos da seguinte ementa (fl. 400):

> EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM APELAÇÃO CÍVEL – AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIASI E MORAIS - RESPONSABILIDADE CIVIL – LEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM DAS AGÊNCIAS DE TURISMO – CANCELAMENTO /ALTERAÇÃO DE VÔO – SOLIDARIEDADE – CADEIA

Documento eletrônico VDA51645113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:17
Código de Controle do Documento: 5fb736c1-c311-4297-8cb1-eba767f196a8

DE FORNECIMENTO DO SERVIÇO – ERROR IN PROCEDENDO – SENTENÇA CASSADA – VÍCIOS – INEXISTÊNCIA – EMBARGOS REJEITADOS. Os embargos de declaração têm o objetivo de introduzir o estritamente necessário para eliminar a obscuridade, contradição ou erro material ou, ainda, suprir omissão existente no julgado (art. 1.022 do CPC/2015), impondo-se a sua rejeição quando não evidenciado qualquer dos vícios apontados. Os embargos não se caracterizam como protelatórios quando ausente o intuito de atrasar o cumprimento de ordem judicial ou a execução de sentença, motivo pelo qual não se aplica a multa por litigância de má-fé, conforme previsto nos arts. 79 a 81 e seus parágrafos, do CPC/2015.

No presente recurso especial, a recorrente alega, preliminarmente, ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto, apesar da oposição dos embargos de declaração, o Tribunal de origem não se pronunciou sobre pontos necessários ao deslinde da controvérsia.

Aduz, no mérito, que o acórdão estadual contrariou as disposições contidas nos artigos 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil, ao passo que aponta divergência jurisprudencial com arestos desta Corte.

Apresentadas as contrarrazões (fls. 541-546), sobreveio o juízo de admissibilidade positivo da instância de origem (fls.551-553).

É, no essencial, o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HUMBERTO MARTINS (relator):

A controvérsia cinge-se a analisar a legitimidade dos recorrentes para figurar no polo passivo da demanda indenizatória.

Inicialmente, não há falar em ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, uma vez que o Tribunal de origem, ao dar provimento à apelação, deixou claro que:

Documento eletrônico VDA51645113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:17
Código de Controle do Documento: 5fb736c1-c311-4297-8cb1-eba767f196a8

> E, dadas estas considerações iniciais, cumpre realçar que o autor, de fato, celebrou transação extrajudicial com a primeira demandada, conforme se depreende do documento de ordem n. 10, decorrente do cancelamento da primeira compra realizada em 2020 (documento de ordem n. 5/6), bem como restou indene de dúvidas a intermediação de serviço pela segunda demandada. Ou seja, tendo em vista que restou demonstrada a participação de ambas as empresas na relação jurídica em cotejo (prestadoras de serviço), tenho por indubitável que ambas as agências de turismo são parceiras e, portanto, solidariamente responsáveis pelo defeito na prestação do serviço contratado pela parte ativa, pois figuram como integrantes da cadeia de consumo (fornecedoras do serviço), junto às empresas aéreas, conforme dispõem os artigos 7º, § único, 25, § 1º, e 34, do Código de Defesa do Consumidor. Com efeito, em que pesem entendimentos em sentido contrário, e a livre convicção do julgador singular, nenhum dos fundamentos utilizados se prestam a elidir a responsabilidade solidária frente ao autor, de todas as empresas integrantes da cadeia de consumo. (fl. 370).

Observa-se, portanto, que a lide foi solucionada em conformidade com o que foi apresentado em juízo. Verifica-se que o acórdão recorrido possui fundamentação suficiente, inexistindo omissão ou contradição.

A propósito, cito os seguintes precedentes:

> PROCESSUAL CIVIL. DESAPROPRIAÇÃO DIRETA. UTILIDADE PÚBLICA. CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS. RECURSO ESPECIAL. OFENSA AO ARTIGO 1022, II, DO CPC/15. INOCORRÊNCIA. DEVOLUÇÃO TOTAL DA MATÉRIA EM REEXAME NECESSÁRIO. SÚMULA 325/STJ. NECESSIDADE DE ALUGAR IMÓVEL LINDEIRO PARA ALTERAR ACESSO A LOJA. INDENIZAÇÃO AFASTADA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. REVISÃO. SÚMULA 7/ STJ.
> 1. Os arts. 489, § 1º, e 1.022 do Código de Processo Civil não foram ofendidos. A pretexto de apontar a existência de erros materiais, omissão e premissas erradas, a parte agravante quer modificar as conclusões adotadas pelo aresto vergastado a partir das informações detalhadas do laudo pericial.
> [...]
> 5. Agravo Interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 1.974.188/RS, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/10/2022, DJe de 4/11/2022.)

> ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. DANO MORAL. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DO SERVIÇO DE ÁGUA . DEMORA INJUSTIFICADA NO RESTABELECIMENTO DO SERVIÇO. ARTS. 489, § 1º, E 1022, II, DO CPC. OMISSÃO NÃO CONFIGURADA. DEVER DE INDENIZAR. REQUISITOS PARA A

Documento eletrônico VDA51645113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:17
Código de Controle do Documento: 5fb736c1-c311-4297-8cb1-eba767f196a8

> RESPONSABILIZAÇÃO DA CONCESSIONÁRIA. ACÓRDÃO ANCORADO NO SUBSTRATO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. VALOR DA INDENIZAÇÃO. EXCESSO NÃO CARACTERIZADO.
> 1. Cuida-se de ação de procedimento ordinário ajuizada em desfavor de SAMAR - Soluções Ambientais de Araçatuba, com o fim de obter indenização pelos danos morais que alega ter sofrido com suspensão do serviço de água na residência da autora.
> 2. **Verifica-se, inicialmente, não ter ocorrido ofensa aos arts. 489, § 1º, e 1.022, II, do CPC, na medida em que o Tribunal de origem dirimiu, fundamentadamente, as questões que lhe foram submetidas e apreciou integralmente a controvérsia posta nos autos**.
> [...]
> 6. Agravo interno não provido.
> (AgInt no AREsp n. 2.118.594/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 22/11/2022, DJe de 25/11/2022; grifo meu.)

No entanto, no que tange à alegação de violação dos artigos 17 e 485, VI, do Código de Processo Civil, melhor sorte assiste ao recorrente.

No entendimento desta Corte, a agência de viagens não possui responsabilidade por eventual cancelamento ou ainda remarcação de voos, eis que seu serviço se limita à venda das passagens aéreas, não tendo ingerência sobre a modificação dos itinerários aéreos.

Nesse sentido, cito:

> AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CONSUMIDOR. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. VIOLAÇÃO AO ART. 14, § 3º, DO CDC. AGÊNCIA DE VIAGENS. RESPONSABILIDADE DA AGÊNCIA NÃO CONFIGURADA EM RELAÇÃO A CANCELAMENTO DE VOO. AGRAVO PROVIDO PARA RECONSIDERAR A DECISÃO AGRAVADA. NOVO EXAME. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.
> 1. Decisão agravada reconsiderada, na medida em que o apelo nobre não encontra óbice na Súmula 7/STJ. Novo exame do feito.
> 2. "Da análise dos autos, constata-se que não houve nenhum defeito na prestação do serviço contratado com a recorrente, pois as passagens aéreas foram devidamente emitidas, não lhe incumbindo a responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo. (...) 4. Dessa forma, a vendedora de passagem aérea não responde solidariamente com a companhia aérea pelos danos morais e materiais

Documento eletrônico VDA51645113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:17
Código de Controle do Documento: 5fb736c1-c311-4297-8cb1-eba767f196a8

> experimentados pelo passageiro em razão do cancelamento do voo" (REsp 2.082.256/SP, Rel. MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 12/09/2023, DJe de 21/09/2023).
> 3. No caso, o recurso especial merece ser provido para, reconhecida a ofensa ao art. 14, § 3º, do CDC, reformar o v. acórdão estadual, para concluir que a ora agravante - agência de viagens - não responde por eventuais danos decorrentes do cancelamento do voo dos ora agravados.
> 4. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, dar provimento ao recurso especial.
> (AgInt nos EDcl no REsp n. 2.032.654/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 18/12/2023, DJe de 20/12/2023.)
>
> AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRANSPORTE AÉREO. INEXECUÇÃO DO SERVIÇO. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE TURISMO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM RECONHECIDA.
> 1. A jurisprudência deste Tribunal admite a responsabilidade solidária das agências de turismo apenas na comercialização de pacotes de viagens.
> 2. No caso, o serviço prestado pela agência de turismo foi exclusivamente a venda de passagens aéreas, circunstância que afasta a sua responsabilidade pelo efetivo cumprimento do contrato de transporte aéreo e autoriza o reconhecimento da sua ilegitimidade para figurar no polo passivo da ação indenizatória decorrente de cancelamento de voo.
> 3. Agravo regimental não provido.
> (AgRg no REsp n. 1.453.920/CE, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 9/12/2014, DJe de 15/12/2014.)

Ante o exposto, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento para cassar o acórdão recorrido e reconhecer a ilegitimidade da parte recorrente para figurar no pólo passivo da demanda.

Deixo de majorar os honorários nos termos do art. 85, § 11, do CPC, tendo em vista que o recurso especial obteve provimento, o que faz incidir os preceitos do Tema n. 1.059/STJ: "A majoração dos honorários de sucumbência prevista no art. 85, § 11, do CPC pressupõe que o recurso tenha sido integralmente desprovido ou não conhecido pelo tribunal, monocraticamente ou pelo órgão colegiado competente. Não se aplica o art. 85, § 11, do CPC em caso de provimento total ou parcial do recurso, ainda que mínima a alteração do resultado do julgamento e limitada a consectários da condenação".

É como penso. É como voto.

Documento eletrônico VDA51645113 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS Assinado em: 22/10/2025 18:23:17
Código de Controle do Documento: 5fb736c1-c311-4297-8cb1-eba767f196a8

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
TERCEIRA TURMA

REsp 2.209.080 / MG

Número Registro: 2025/0139628-1 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10000232863985003 50074455520228130525

Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro HUMBERTO MARTINS

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. OSNIR BELICE

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE :	BANDEIRANTES OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
RECORRENTE :	PRUDENTE OPERADORA DE VIAGENS E TURISMO LTDA - EMPRESA DE PEQUENO PORTE
ADVOGADOS :	ENRIQUE FONSECA REIS - MG090724
	GABRIELA FARIA CHALITA - MG210181
RECORRIDO :	RICARDO ALKMIM TEIXEIRA
ADVOGADOS :	RAFAELLI MOREIRA CESAR - MG102104
	ROBSON EDUARDO BRANDAO KREPP - MG115858
	SILAS RIBEIRO JUNIOR - MG102017
	ALINE MICHELETO TAYTI - MG199770

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - TRANSPORTE AÉREO

Documento eletrônico VDA52003492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:55:05
Código de Controle do Documento: 10461358-6bad-4679-b72f-12f38c55f7cb

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 28/10/2025 a 03/11/2025, por unanimidade, decidiu conhecer do recurso e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Ricardo Villas Bôas Cueva, Moura Ribeiro, Daniela Teixeira e Nancy Andrighi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Humberto Martins.

Brasília, 03 de novembro de 2025

Documento eletrônico VDA52003492 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 04/11/2025 00:55:05
Código de Controle do Documento: 10461358-6bad-4679-b72f-12f38c55f7cb